

PARECER Nº 1325/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0164/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que visa estender a Gratificação Especial pelo Exercício de Atividades Cenotécnicas e de Palco, instituída pelo artigo 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, aos ocupantes de funções de Mecânico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3, do Quadro de Atividades Artísticas.

A propositura veio instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposta para o ano de 2009, 2010 e 2011 (fls. 03), com declaração do ordenador de despesa de que ela apresenta adequação à dotação prevista na Lei nº 14.871/08 para a Secretaria Municipal de Cultura (fls. 05) e por declaração do Secretário Municipal do Planejamento de que a despesa estimada com a extensão da gratificação, de R\$ 6.237,37 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) pode ser considerada irrelevante para fim de apuração do impacto orçamentário e financeiro por extensão do disposto no artigo 30, parágrafo único da Lei nº 14.820/08 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento acerca das medidas necessárias para adequar as informações prestadas – que fazem referência ao exercício orçamentário-financeiro de 2009 – ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

A propositura encontra fundamento no art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica, que determina competir ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a fixação ou o aumento de remuneração dos servidores e seu regime jurídico, restando, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto –PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Kamia - DEM

Jamil Murad - PCdoB